



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de João Monlevade
ACC 0010978-73.2016.5.03.0064
AUTOR(A): SINDICATO TRABS INDS MET MEC E DE MAT ELET J
MONLEVADE
RÉU: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE JOÃO MONLEVADE-MG ajuizou ação coletiva em face de **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**, alegando as razões de fato e de direito expostas na petição encartada sob o id cf9eb84, às págs. 4/6 do PDF, e pretendendo a condenação da reclamada no pagamento das parcelas arroladas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificada (id 1fbcbd0), a reclamada apresentou contestação escrita (id 5c68ff9, págs. 84/101 do PDF), acompanhada de documentos, com defesa direta e indireta de mérito.

O autor manifestou-se acerca das defesas e documentos apresentados, juntando planilhas de apuração (págs. 196/215 do PDF).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS

ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS

É dispensável, na hipótese em análise, o requisito de prévia autorização para os sindicatos ingressarem em Juízo, pois estes, diferentemente das demais associações civis, têm como finalidade precípua a defesa dos interesses e direitos coletivos e individuais da categoria profissional que representam, judicial e extrajudicialmente, como assegura a Carta Magna (art. 8º, inciso III).

No âmbito trabalhista, as associações sindicais receberam tratamento diferenciado com relação às demais associações, pois, enquanto para estas exige a Constituição autorização expressa para a representação de seus filiados (artigo 5º, inciso XXI), para as entidades sindicais tal autorização já está explicitamente assegurada no acima citado artigo 8º, inciso III.

Ademais, as entidades sindicais não são constituídas apenas para atuar na defesa de determinado e circunstancial interesse da coletividade.

Rejeito a preliminar erigida.

ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. SUBSTITUÍDOS NÃO SINDICALIZADOS

O autor da ação é a entidade sindical, regularmente qualificada na peça de ingresso, não havendo se falar em qualificação ampla dos substituídos.

Importa ressaltar ainda que o pressuposto para a substituição processual, invocada na inicial, consiste no fato de os substituídos serem empregados da reclamada. Não se tratam, pois, de pessoas desconhecidas da contestante, mesmo porque, se o fossem, a primeira alegação de defesa seria a de carência de ação por esse fundamento.

Desse modo, o referido pressuposto está presente em concreto, sendo o que basta para, nesse particular, autorizar o desenvolvimento válido e regular do processo, mesmo porque a inicial permitiu à reclamada articular consistente defesa, em observância ao princípio do contraditório.

Absolutamente desnecessária, portanto, a individualização e qualificação dos substituídos, como equivocadamente sugerido pela defesa, cuja providência poderá ser feita em momento oportuno, em caso de procedência dos pedidos.

Quanto à tese de que a substituição processual deve ser restrita apenas aos associados, a questão não merece maiores debates, pois a própria Constituição Federal já tratou do tema em análise e, de forma expressa e incontestável, afirmou que cabe ao sindicato a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria que representa (artigo 8º, inciso III).

Diante desses fundamentos, rejeito a preliminar.

PRESCRIÇÃO TOTAL E PARCIAL

Oportunamente arguida pela defesa, e ajuizada a presente demanda em 21/09/2016, declaro a prescrição total das parcelas vencidas e exigíveis em relação aos contratos de trabalho rompidos até **21/09/2014**, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, II, do NCPC, por força do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Ainda pronuncio a prescrição das eventuais parcelas condenatórias anteriores a **21/09/2011**, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, forte no art. 487, II, do CPC c/c art. 7º, XXIX, CF/88.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DO DIVISOR DE HORAS

O sindicato autor pretende a condenação da reclamada no pagamento de diferenças de horas extras aos substituídos submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, sob o

fundamento de que o divisor aplicável é o de 180 horas, e não o de 220.

O acordo coletivo carreado aos autos (cláusula décima sexta, vigente até 30/09/2011, pág. 129 do PDF), assim dispõe sobre a jornada de trabalho dos empregados da ré:

"CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A ArcelorMittal Monlevade adotará, para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, com vistas à aplicação do art. 7º inciso XIV da Constituição Federal, o regime de 4 (quatro) turmas, trabalhando em 3 (três) turnos, com trabalho efetivo de sete horas e trinta minutos, já descontado o tempo de intervalo de uma hora para refeição e descanso que não será computado na duração de trabalho, de acordo com a tabela anexa que, devidamente rubricada pelas partes, integra o presente Acordo.

Parágrafo 1º: Com a adoção da presente tabela e o estabelecimento da **jornada normal diária** para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (trabalho efetivo de sete horas e trinta minutos diários conforme *caput*), fica estabelecido que a ArcelorMittal Monlevade não pagará como extraordinários os 90 (noventa) minutos excedentes à sexta hora diária, previstos na tabela ajustada no *caput*, visto que os mesmos são compensados pelas folgas ampliadas. **(sem os destaques no original)**

Parágrafo 2º: Em virtude do regime previsto no *caput* a ArcelorMittal Monlevade concederá, a partir de 1/10/2009, para os empregados que trabalham neste regime de turno ininterrupto de revezamento, um adicional de turno de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), que incidirá sobre o salário-base e quitará todo o labor normal decorrente da adoção do aludido regime."

Essas disposições, com alguns ajustes, foram repetidas nas normas coletivas subsequentes (cláusulas décimas sextas, págs. 134 e 141 do PDF) e nos acordos coletivos específicos (págs. 156/164 do PDF).

O acordado em instrumentos normativos representa a vontade e o interesse da categoria como um todo, livremente pactuado entre as partes, nos termos do artigo 7º, XXVI, da CR/88, a qual garante autonomia na negociação coletiva e a eficácia dos efeitos jurídicos dela decorrentes.

Portanto, os acordos coletivos trazidos com a defesa permitiram a adoção de turnos de

revezamento, com jornada diária de 7:30 horas, considerando essa jornada como **normal**, nos termos do parágrafo primeiro acima reproduzido.

E, na esteira desse raciocínio, interpretando sistematicamente as normas coletivas em exame, verifico que estas estabeleceram que a reclamada adotaria, para o trabalho **normal**, a jornada de 220 horas mensais (cláusulas sextas, págs. 127 e 132 do PDF) e oitavas (pág. 140, 146 e 153 do PDF).

Registro ainda que os citados instrumentos de negociação coletiva estipularam o pagamento de adicional de turno, a fim de compensar o labor no regime de turnos de revezamento.

Logo, está configurada no caso a exceção constitucional prevista no inciso XIV do art. 7º, não prosperando a pretensão do sindicato autor de aplicação do divisor 180, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido de devidas diferenças de horas extras, com os reflexos postulados.

JUSTIÇA GRATUITA

O autor da presente ação é o sindicato e, como tal, responde pelas despesas processuais.

O sindicato autor é entidade de classe que, independentemente de seus fins, lucrativos ou não, congrega toda uma categoria e dela recebe contribuições legais, convencionais e até mesmo espontâneas.

Ademais, visa o benefício da gratuidade da justiça evitar prejuízo para o "sustento do autor e de sua **família**", o que não se pode dizer ocorra com o sindicato autor.

Registra-se que, não obstante configure beneplácito concedido às partes hipossuficientes, sendo extensível às pessoas jurídicas, nestes casos, a concessão depende de demonstração inequívoca de que a parte não poderia responder pelo pagamento das custas, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira, o que não ocorreu no presente caso, pois não foi

apresentado nenhum elemento capaz de evidenciar a hipossuficiência econômica do sindicato autor, não havendo, portanto, amparo algum para o deferimento do pedido. Indeferido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, na ação coletiva movida pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE JOÃO MONLEVADE-MG** em face de **ARCELORMITTAL BRASIL S.A**, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa (por ausência de autorização dos substituídos, por ausência de relação dos substituídos e por falta de associação dos substituídos); declarar a prescrição total e parcial das parcelas vencidas e exigíveis em relação aos contratos de trabalho rompidos até **21/09/2014** e das parcelas anteriores a **21/09/2011** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, forte no art. 487, II, do CPC c/c art. 7º, XXIX, CF/88; e julgar **IMPROCEDENTES** todos os pedidos elencados na prefacial, absolvendo a reclamada de qualquer condenação, nos termos da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

Custas, a cargo do sindicato autor, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

JOAO MONLEVADE, 7 de Dezembro de 2016.

FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho